

01-0298/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0298 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0298 / 2005 DE 25/05/2005

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO
A GLEBA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
(FAIXA DE 50 M DE TERRENO LINDEIRA A SERVIDÃO DE ACESSO AO
SOLO SAGRADO DO BRASIL DESDE A ESTRADA DO JACEGUAY
ALTURA DO Nº 6.500 DISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:12:21

00000056295-51



ARQUIVADO EM 19/10/2009

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CÓD:0213

PL 298/2005- DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 1



Gabinete do Vereador

HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2005

Constituição Política
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.
Finanças e Orçamento

P. Y.

Forma Goulart do proc.
Nº 298 0065

Adelina Closs - Ass. Parlamentar
RE: 100.406

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0298/2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a gleba que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos dos art. 5º, "g" e 8º, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a faixa de 50 m de terreno lindeira a servidão de acesso ao Solo Sagrado do Brasil desde a Estrada do Jaceguay, altura do nº 6.500, Distrito de Capela do Socorro, conforme memorial descritivo e mapa que faz parte integrante da presente lei.

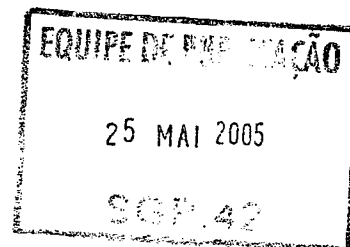
Art. 2º O Poder Executivo, após o início da vigência da presente lei, praticará todos os atos necessários à efetivação da desapropriação da gleba objeto do artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2005.

Antonio Goulart
Vereador
1º Vice-Presidente



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 6 e folha de informação sob nº
47 22.06.1053 AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 3

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	02	do proc.
Nº	298	2005

Adelina Clares - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF. 100.406

Justificativa

O presente projeto de lei pretende declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de 50 metros lindeira à servidão de acesso ao Solo Sagrado Brasileiro e, para tanto, faz integrar ao texto legislativo anexos contendo a descrição do perímetro e mapa de localização.

A faixa de terreno que se pretende desapropriar é de propriedade da Família Okumura, segundo certifica a matrícula 758.895 do 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo tendo sido adquirida, por KAZU OKUMURA, viúva meeira e inventariante, a título de meação do espólio de Yoshio Okumura conforme sentença e formal de partilha de 29 de maio de 1954. Não consta que tenha sido alienado e não consta que haja qualquer gravame sobre o terreno.

A utilidade pública se evidencia pelo número de usuários da servidão eis que denominado Solo Sagrado do Brasil, sede do Movimento Mokiti Okada, de propriedade da Igreja Messiânica é aberto à todo e qualquer visitante, diariamente das 08h00 às 17h00, e por isso mesmo muitíssimo freqüentado. Há linha de ônibus direta do Terminal Varginha como ponto final na portaria do Solo Sagrado.

As dependências do Solo Sagrado também são freqüentemente usadas para congressos, seminários e encontros de organizações não governamentais lideradas ou parceiras da Fundação Mokiti Okada que dentre outras atribuições, faz a certificação de agricultura natural e orgânica. Tem sediado também muitos encontros do Poder Público com as comunidades da região e com os setores representativos das atividades econômicas desenvolvidas na região.

Necessário pois que não haja qualquer obstáculo que possa dificultar o acesso dos cidadãos que se dirigem ao Solo Sagrado, inclusive quando em caravanas. Daí a declaração de utilidade pública por parte do Poder Público para que referida servidão venha a ser transformada em logradouro público.

Com essas considerações e pelo interesse público da propositura conto com o apoio dos nobres pares.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 03 do proc.
Nº 298-05

Adelina Clor... Parlamentar

RF. 100.406

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIEDADE: GLEBA A DESTACAR PARA FINS DE ACESSO AO SOLO
SAGRADO DO BRASIL
PROPRIETÁRIO: FAMILIA OKUMURA E IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO
BRASIL
MUNICÍPIO: São Paulo COMARCA: São Paulo
DISTRITO: Capela do Socorro U.F.: São Paulo
MATRÍCULA:
ÁREA: 2,211014ha ou 22.110,14m2 PERÍMETRO:973,11m

DESCRIÇÃO do PERÍMETRO

Inicia-se se a descrição deste perímetro no 'ponto 49', de coordenadas topográficas Y=227.368,211m e X=148.066,140m, conforme desenho em anexo, localizada junto a Lateral da Estrada do Jaceguay; deste segue confrontando com a Represa Guarapiranga por azimuth de 21°11'37" e a distância de 5,88m até o 'ponto 50' (Y=227.373,693m e X=148.068,265m); deste segue com o azimuth de 351°32'33" e a distância de 5,96m até o 'ponto 51' (Y=227.379,584m e X=148.067,389m); deste segue com o azimuth de 36°27'59" e a distância de 35,23m até o 'ponto 52' (Y=227.407,917m e X=148.088,329m); deste segue com o azimuth de 2°24'41" e a distância de 23,41m até o 'ponto 53' (Y=227.431,304m e X=148.089,313m); deste segue com o azimuth de 358°40'11" e a distância de 95,57m até o 'ponto 54' (Y=227.526,848m e X=148.087,094m); deste segue com o azimuth de 14°16'14" e a distância de 27,73m até o 'ponto 55' (Y=227.553,726m e X=148.093,931m); deste segue com o azimuth de 19°54'47" e a distância de 14,61m até o 'ponto 56' (Y=227.567,458m e X=148.098,905m); deste segue com o azimuth de 24°16'20" e a distância de 17,72m até o 'ponto 57' (Y=227.583,609m e X=148.106,188m); deste segue com o azimuth de 24°05'48" e a distância de 16,34m até o 'ponto 58' (Y=227.598,524m e X=148.112,859m); deste segue com o azimuth de 22°14'46" e a distância de 165,29m até o 'ponto 59' (Y=227.751,507m e X=148.175,433m), deste segue com azimuth de 42°18'02" e distância de 10,13m até o 'ponto M028' (Y=227.759,000m e X=148.182,252m), sendo que até aqui, sempre confrontando com a Represa Guarapiranga; deste, deflete a direita e agora confrontando com a Igreja Messiânica Mundial do Brasil (Solo Sagrado), segue com o azimuth de 139°43'13" e a distância de 20,42m até o 'ponto 60' (Y=227.743,422m e X=148.195,453m); deste segue com o azimuth de 143°16'22" e a distância de 11,38m até o 'ponto P077' (Y=227.734,301m e X=148.202,258m); deste segue com o azimuth de 139°51'26" e a distância de 13,17m até o 'ponto 61' (Y=227.724,236m e X=148.210,747m); deste segue com azimuth de 133°20'46" e distância de 28,79m até o 'ponto P076' (Y=227.704,472 e X=148.231,687m), sendo que até aqui, sempre confrontando com a Igreja Messiânica Mundial do Brasil (Solo Sagrado); agora deflete novamente a direita e confrontando com terras da Família Okumura, segue com o azimuth de 237°12'53" e distância de 0,84m até o 'ponto 62' (Y=227.704,017 e X=148.230,981m); deste segue com o azimuth de 209°57'35" e a distância de 144,48m até o 'ponto P454' (Y=227.578,847m e X=148.158,831m); deste segue com o azimuth de 204°05'48" e a distância de 17,22m até o 'ponto P455' (Y=227.563,126m e X=148.151,800m); deste segue com o azimuth de 204°16'20" e a distância de 15,89m até o 'ponto P456' (Y=227.548,640m e X=148.145,268m); deste segue com o azimuth de

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	04	do proc.
Nº	298	da 05

Adelma Ciconi - Parlamentar

RF. 100.406

199°54'47" e a distância de 10,24m até o 'ponto P457' (Y=227.539,013m e X=148.141,780m); deste segue com o azimute de 194°16'14" e a distância de 18,42m até o 'ponto P458' (Y=227.521,162m e X=148.137,240m); deste segue com o azimute de 178°40'11" e a distância de 90,35m até o 'ponto P459' (Y=227.430,832m e X=148.139,338m); deste segue com o azimute de 182°24'41" e a distância de 32,71m até o 'ponto P460' (Y=227.398,149m e X=148.137,962m); deste segue com o azimute de 213°53'43" e a distância de 95,39m até o 'ponto P461' (Y=227.318,970m e X=148.084,766m), sendo que até aqui, sempre confrontando com terras da Família Okumura; agora segue pela lateral da Estrada do Jaceguay e com azimute de 6°25'09" e a distância de 17,36m até o 'ponto P462' (Y=227.336,218m e X=148.086,706m); deste segue com o azimute de 339°42'00" e a distância de 14,24m até o 'ponto P463' (Y=227.349,572m e X=148.081,766m); deste segue com o azimute de 321°20'46" e a distância de 17,44m até o 'ponto 48A' (Y=227.363,191m e X=148.070,873m); deste segue com o azimute de 316°40'55" e a distância de 6,90m até o 'ponto 49' (Y=227.368,211m e X=148.066,140m); ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Plano Topográfico oficial com origem a partir do pilar "P1" número 91.607 "SAOP" de coordenadas Topográficas Y=250.000,00 e X=150.000,00 e N=7.394.477,889 e E=323.300,191, do Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr e tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano topográfico.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 05 do proc.

Nº 298 de 05

Ademir Cloro - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Cálculo Analítico de Área Azimutes, lados e Coordenadas Topográficas.

IMÓVEL: FAIXA DE 50m LINDEIRA A SERVIDÃO DE ACESSO AO SSB

MUNICÍPIO: São Paulo / São Paulo

De	Para	Coord. "Y"	Coord. "X"	Azimute	Distância
49	50	227.373,693	148.068,265	21°11'37"	5,88
50	51	227.379,584	148.067,389	351°32'33"	5,96
51	52	227.407,917	148.088,329	36°27'59"	35,23
52	53	227.431,304	148.089,313	2°24'41"	23,41
53	54	227.526,848	148.087,094	358°40'11"	95,57
54	55	227.553,726	148.093,931	14°16'14"	27,73
55	56	227.567,458	148.098,905	19°54'47"	14,61
56	57	227.583,609	148.106,188	24°16'20"	17,72
57	58	227.598,524	148.112,859	24°05'48"	16,34
58	59	227.751,507	148.175,433	22°14'46"	165,29
59	M028	227.759,000	148.182,252	42°18'02"	10,13
M028	60	227.743,422	148.195,453	139°43'13"	20,42
60	P077	227.734,301	148.202,258	143°16'22"	11,38
P077	61	227.724,236	148.210,747	139°51'26"	13,17
61	P076	227.704,472	148.231,687	133°20'46"	28,79
P076	62	227.704,017	148.230,981	237°12'53"	0,84
62	P454	227.578,847	148.158,831	209°57'35"	144,48
P454	P455	227.563,126	148.151,800	204°05'48"	17,22
P455	P456	227.548,640	148.145,268	204°16'20"	15,89
P456	P457	227.539,013	148.141,780	199°54'47"	10,24
P457	P458	227.521,162	148.137,240	194°16'14"	18,42
P458	P459	227.430,832	148.139,338	178°40'11"	90,35
P459	P460	227.398,149	148.137,962	182°24'41"	32,71
P460	P461	227.318,970	148.084,766	213°53'43"	95,39
P461	P462	227.336,218	148.086,706	6°25'09"	17,36
P462	P463	227.349,572	148.081,766	339°42'00"	14,24
P463	48A	227.363,191	148.070,873	321°20'46"	17,44
48A	49	227.368,211	148.066,140	316°40'55"	6,90
Área Total:		22.110,14m²	2,21101ha	Perímetro:	973,11

22.161,94
22.161,48

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16- 0974/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a gleba consistente em uma faixa de 50m (cinquenta metros) de terreno lindeira a servidão de acesso ao Solo Sagrado do Brasil, que se estende da Estrada do Jaceguay, altura do nº 6.500, Distrito de Capela do Socorro, conforme memorial descritivo que acompanha o projeto.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação dos citados imóveis, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)."

A propositura apresenta ainda a finalidade a ser dada a faixa de terreno que se pretende desapropriar, qual seja, a sua transformação em logradouro público para possibilitar o mais amplo acesso ao Solo Sagrado Brasileiro.

Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "i" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º - Consideram-se de utilidade pública:

...

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; ..."

No entanto, faz-se necessário a apresentação de um substitutivo para alterar a alínea citada no projeto como fundamentação legal para a desapropriação, uma vez que ela se refere a "assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais" o que não se aplica ao presente caso.

Na forma do substitutivo ao final proposto estarão preenchidos todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são:

¹ in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, pág. 420
 pl0298-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

O projeto encontra-se amparado nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no art. 5º, alínea "I" e art. 8º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/05

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a gleba que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 5º, "I" e 8º, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a faixa de 50 (cinquenta) metros de terreno lindeira a servidão de acesso ao Solo Sagrado do Brasil desde a Estrada do Jaceguay, altura do nº 6.500, Distrito de Capela do Socorro, conforme memorial descritivo e mapa que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo, após o início da vigência da presente lei, praticará todos os atos necessários à efetivação da desapropriação da gleba objeto do artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/05

pl0298-05

[Handwritten signatures and initials over the text of the bill, including a large signature on the left and several others on the right.]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/09/05
página 91 coluna 4ª
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 03-10-05 às 13 h

SOLANGE RAINE DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Ao Nobre Vereador

Marcos Zerbini

Sala da Comissão 04/10/05

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador

Chico MACENA

Para: 24/05/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em anexo 5 nesta data documentos e papel de informação nº 10 A 11 sob folha 5

18/04/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



16 - PAR
16- 0494/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 10	do 1
Processo PL-298/05	
Inamar A. de Sousa Jr.	
Reg. 101204	

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/05

Trata-se do projeto de lei nº 298/05, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação, faixa de 50 metros de terreno ao longo da faixa de servidão de acesso à instituição denominada Solo Sagrado do Brasil e que pertence a proprietário particular, a família Okumura. A faixa a ser desapropriada inicia-se na altura do nº 6.500 do logradouro público denominado Estrada do Jaceguay, CODLOG 38542-5 no Distrito de Parelheiros.

O projeto de lei faz-se acompanhar de memorial descritivo contendo a descrição completa do perímetro a ser desapropriado e planta de levantamento planimétrico perimetral. A área total a ser desapropriada, constante do memorial descritivo, é de 22.110,14 m².

O vereador autor da propositura justifica a desapropriação de faixa de servidão, pelo elevado número de usuários que por ali trafegam, em direção à citada instituição.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei, apresentando substitutivo que corrige o artigo 1º do projeto original.

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei em tela e apresenta **substitutivo** incorporando a alteração introduzida pela CCJ e inserindo elementos que favorecem a identificação da área em questão.

SUBSTITUTIVO Nº /2006 AO PROJETO DE LEI Nº 298/05 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a área que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos dos art. 5º, "i" e 8º, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a faixa de terreno que engloba a servidão de acesso ao imóvel denominado Solo Sagrado do Brasil.

Art. 2º A faixa de terreno de que trata o "caput" deste artigo apresenta as seguintes características:

I - Inicia-se na altura do nº 6.500 da Estrada do Jaceguay, CODLOG 38542-5, Distrito de Parelheiros;

II - Apresenta largura variável, entre 55,94 metros junto ao alinhamento da Estrada do Jaceguay e de 74,6 metros junto à sede da instituição.

III- A área total de 22.110,14 m2 encontra-se descrita no Memorial Descritivo e demarcada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do
Processo	PL-298/05	
Maurício A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

na planta PROJ- única, que fazem parte integrante da presente lei.

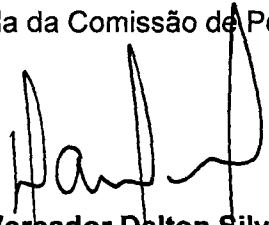
Art. 2º O Poder Executivo, após o início da vigência da presente lei, praticará todos os atos necessários à efetivação da desapropriação da área de que trata o artigo 1º.

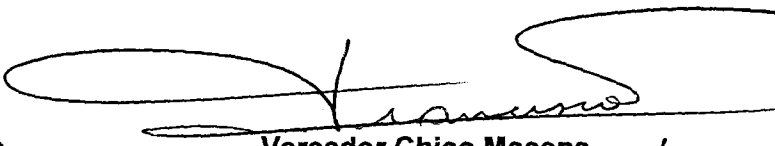
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

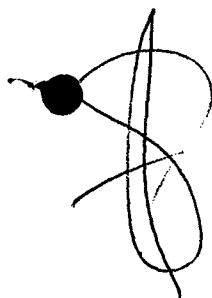
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11/04/27


Vereador Dalton Silvano
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 20/04/2007
Contendo por: *Egg*
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A D.ª Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/04/07

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/04/07 às 13h00

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RE 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Leite
23/04/2007
Presença
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chagas
deferido na reunião ordinária de: 29/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____, nesta data
Documento _____ e papel da informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 12.
Em 17/09/07 *MT*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1349/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº - 12 - do
Processo nº 298/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mds.

fls. 14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de 50 metros de terreno lindeira à servidão de acesso ao Solo Sagrado do Brasil, desde a Estrada do Jaceguay, altura do nº 6.500, Distrito de Capela do Socorro, conforme memorial descritivo e mapa integrantes da propositura.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para alterar a alínea citada no projeto como fundamentação legal para a desapropriação, uma vez que ela se refere a “assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais”, o que não se aplica ao presente caso.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também ofereceu substitutivo “incorporando a alteração introduzida pela CCJ e inserindo elementos que favorecem a identificação da área em questão”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/07

17 - RELCOM
17- 2113/2007

Matéria PL 298/2005. DANIEL MARTINS GODOY

Protocolo Original
 de 18 09 2007
 página 81 coluna 33
 Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-21
 São Paulo, 18/09/07
MJS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados com
 nº 13
 Em 05/01/07
 Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **298** de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70411

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

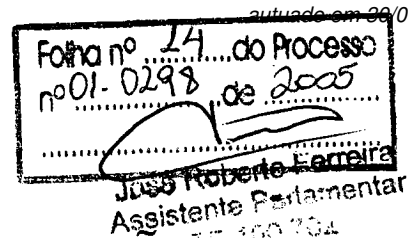
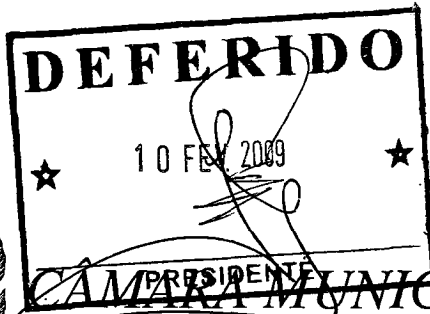
Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 14-16 e folha de informação
sob n.º 17 20.02.09

José Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



autuado em 20/09/2015 00:00:00.

fls. 18

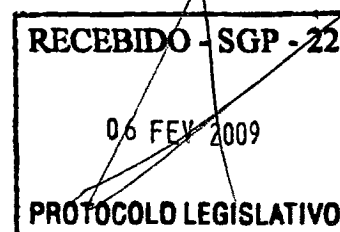
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

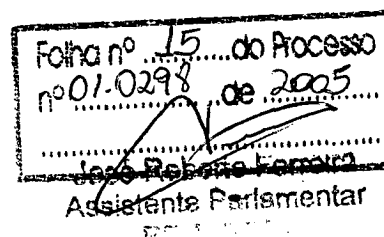
13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitano
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



Materia-PL-209/2006-DANIEL MARTINS GODOI



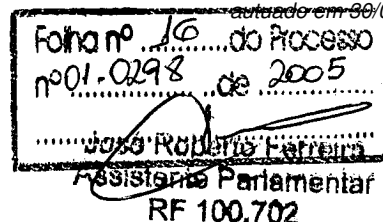
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)

- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S.Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



autuado em 09/09/2015 00:00:00.

fls. 20

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sh... 2244-... 17
Papel para informação, rubricado como folha nº...

do processo nº 03.0298 de 2005 20 / 02 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADJ

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

10/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 às 17:30 hs
PCR _____

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Si(a) Isis

Efetuar Pesquisa.

SP. 18/04/2009

*Pesquisa
feita
18/04/09*

Isis
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

[Assinatura]
Daniel Martins Godoi
Procurador da Câmara Municipal de São Paulo
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.804

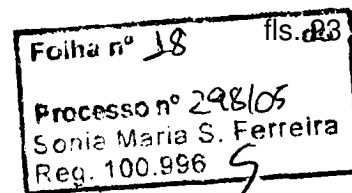
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem _____ documento(s) de
ds. 18. 25 13/04/10

[Assinatura]
Daniel M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0298/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

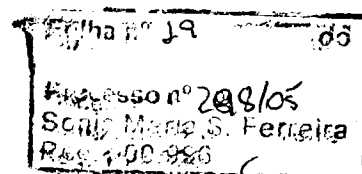
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

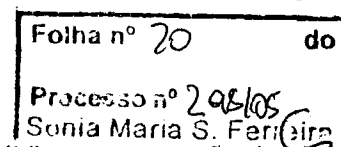
§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;



h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por

Forma nº 21	co
Processo nº 294/05	
Soma Maria C.	
Reg. 100.996	

restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

RECEBIDO SGP-21
Em 13 104,110
<i>[Signature]</i>

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325